

OS REFLEXOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA

Sandra de Fátima Josete Camargosil Silveira*

RESUMO

A guarda compartilhada foi instituída pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, visando garantir o direito dos filhos comuns, em ter um contato com ambos os pais, mesmo estes estando separados de fato e ou de direito pois a criança não pode ser responsabilizada pela separação do casal. Com isso ambos os pais tem a responsabilidade com seus filhos de permanecer com eles até a fase adulta dando toda a assistência e atenção que a criança necessita para um desenvolvimento saudável. Por isso, essa modalidade de guarda tem um importante papel. Uma guarda compartilhada trás ao filho uma maior segurança dada em todos os aspectos do seu desenvolvimento moral, intelectual, físico, entre outros, podendo ser exercida mediante um acordo entre os genitores para decidir o melhor para seus filhos em suas rotinas diárias. Ainda que, esses não estejam mais convivendo sob o mesmo teto, o fato de estarem os pais separados, de fato e ou, de direito não lhes tira a responsabilidade para com seus filhos, devendo em tais circunstâncias os cuidados serem redobrados para amenizar os traumas, que inevitavelmente marcarão a vida de cada filho, sendo de extrema relevância a manutenção do diálogo entre os pais de modo a entender os filhos que o vínculo da família continua inquebrável pela força do elo que une pais e filhos o que muito favorece o compartilhamento da guarda.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Interesse do menor. Vínculo familiar. Afetividade.

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos o instituto familiar mudou bastante antigamente os homens trabalhavam para sustentar a casa e cabia única e

* Pós-Graduanda em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público- ESMP

exclusivamente a mulher cuidar do lar. Hoje a realidade é bem diferente e isso é fruto de uma sociedade em que até os valores familiares mudaram.

Com essa modernização, as mulheres já não se dedicam somente aos afazeres domésticos, não querem mais ficar em casa somente cuidando da casa e dos filhos, estão buscando mais a independência financeira com a realização no trabalho, deixando o casamento em segundo plano, ocorrendo uma certa inversão entre homens e mulheres, na medida em que, os homens além de continuarem trabalhando nota-se uma mudança no comportamento desses não querendo mais só a correria do dia-a-dia do trabalho e sim, ter uma participação maior na educação e formação dos filhos.

Muitos pais atualmente ficam cuidando dos filhos em casa enquanto as mulheres saem para trabalhar fora do lar, muitas até por necessidade de colaborar para a renda familiar, na busca de melhores padrões de vida, ficando seus laços familiares a cada dia submetido ao distanciamento, muitas vezes em prejuízo da assistência dos próprios filhos.

Assim, surge frequentemente o desmoronamento dos casamentos e da estrutura familiar tendo geralmente os filhos como vítimas dessa situação.

O vínculo entre pais e filhos não pode ser desfeito, e para adequar essa realidade aos casamentos que se desfazem a legislação vem mudando.

Antes a guarda de um filho que tinha pais separados ficava, na maioria dos casos, sob cuidados da mãe a chamada guarda unilateral, cabendo ao pai somente o direito de visita, ou seja, a criança crescia tendo a referência somente de um dos genitores, no caso, a mãe que educava, criava, enquanto o outro cônjuge era totalmente ausente da criação desse filho, não existindo os laços entre pai e filho e sim a imagem do pai amigo que vinha pegar esse filho para passear e brincar nos finais de semana, não tendo muita responsabilidade na formação do filho.

Por esses motivos deve haver um consenso entre esses pais, tendo em vista que quem se separou foram eles e o filho não deve pagar por essa separação que sem dúvida será traumática na formação da criança.

A boa relação desses pais após a separação do casal é um fator determinante hoje em dia para que o Juiz determine a chamada guarda compartilhada dos filhos que no ordenamento jurídico é um dos tipos de guardas

menos traumática para filhos de pais separados, pois os pais poderão tomar decisões em conjuntas no melhor interesse da criança sem limitações a visitas entre ambos os cônjuges.

Portanto, o fato de o casal não estar mais junto não significa que eles não continuarão sendo pai e mãe desse filho, com isso não se pode deixar que essa separação interfira no relacionamento entre pais e filhos, pois é na fase de desenvolvimento (criança, adolescência) que os filhos mais precisam dos pais, tendo segurança, afeto e cuidados elas crescerão tendo segurança e equilíbrio para a fase adulta.

A nossa legislação elenca como hipóteses da guarda compartilhada os casos de separação consensual dos pais ocorrida de modo que seja possível a um relacionamento verdadeiramente amigável e saudável entre os pais não bastando a aparência que subestima a inteligência dos filhos

Pode ainda ser deferida a guarda compartilhada na hipótese de separação judicial situação em que o juiz decide, considerando sempre o que for melhor para o filho, podendo se for o caso, aplicar a guarda unilateral estabelecendo dia e hora de visita para o pai ou a mãe não merecedor da guarda do filho.

Por fim, vale ressaltar que somente a Guarda compartilhada será possível se não houver entre estes pais separados nenhum tipo de conflito de relacionamento, ou seja, os pais devem em comum acordo buscar juntos as decisões mais adequadas em relação aos interesses da criança tanto na criação como na educação desse filho, sem barreiras nem limitações quanto à visitas.

2 A ORIGEM

A guarda compartilhada é originária da Inglaterra. Na década de sessenta quando surgiu a primeira decisão a respeito: “o *join custody* (*join*: no sentido de unido, combinado, associado, solidário)” (SILVA, 2008, p.61).

Como relata Eduardo de Oliveira Leite,

[...] na Inglaterra o pai sempre foi considerado proprietário de seus filhos, logo, em caso de conflito, a guarda lhe era necessariamente concedida. Somente no século XIX, o Parlamento inglês modificou o princípio e atribuiu à mãe a prerrogativa de obter a guarda de seus filhos e, a partir de

então a prerrogativa exclusiva do pai passou a ser atenuada pelo poder discricionário dos Tribunais.

Pelo fato da guarda conferir ao seu titular poderes muito amplos sobre a pessoa do filho, a perda desse direito do pai se revelou injusta e os Tribunais procuraram minorar os efeitos de não-atribuição, através da *split order* (isto é, guarda compartilhada) que nada mais é, senão, um fracionamento do exercício do direito de guarda entre ambos os genitores. Enquanto a mãe se encarrega dos cuidados cotidianos da criança, *care and control* (cuidado e controle), ao pai retorna o poder de dirigir a vida do menor, *custody* (custódia). (LEITE, 2001, p.265)

Eduardo de Oliveira Leite (2001) prossegue esclarecendo que a introdução da noção de *split order* nos Tribunais ingleses permitiu a possibilidade de repartir a guarda entre os pais, distinguindo a *custody* do *care and control*. Ou seja, tecnicamente a guarda conjunta se tornara possível.

Mas a manifestação inequívoca dessa possibilidade por um Tribunal inglês, como relata Eduardo de Oliveira Leite (2001), só ocorreu em 1964, no 'Caso Clissold', quando aplicou a guarda compartilhada demarcando o início de uma tendência que faria escola na jurisprudência inglesa.

Em 1972, a Court d'Appel da Inglaterra, na decisão Jussa x Jussa, reconheceu o valor da guarda conjunta, quando os pais estão dispostos a cooperar e, em 1980, a Court d' Appel da Inglaterra denunciou, rigorosamente, a teoria da concentração da autoridade parental nas mãos de um só guardião da criança. No célebre caso Dipper x Dipper, o juiz Ormond, daquela Corte promulgou uma sentença que, praticamente, encerrou a atribuição da guarda isolada na história jurídica inglesa. (SILVA, 2008, p. 62)

Eduardo de Oliveira Leite (2001) conclui que as decisões tem imenso valor histórico e jurídico, porque revelam a quebra de uma tradição secular e a salvaguarda do interesse da criança. "Adquirida a noção de guarda conjunta e inserida na prática judiciária cotidiana, os Tribunais podem melhor equilibrar os direitos da mãe e do pai". (SILVA, 2008, p. 62)

A idéia da guarda compartilhada estendeu-se à França e ao Canadá que formou jurisprudência sobre o tema nas províncias deste último. Na França, em 1976. O entendimento jurisprudencial provocou o monopólio da autoridade parental, recebendo consagração legislativa na Lei de 22.07.1987, modificando dispositivos atinentes à autoridade parental, propiciando a pacificação e uniformidade às decisões judiciais sobre a questão e para tranquilidade dos juízes de família. O Código Civil francês, no seu artigo 373-22, com a nova redação da Lei n. 305 de 4 de março de 2002, prevê a possibilidade do exercício conjunto da guarda, mantida a autoridade parental com ambos os genitores (OLIVEIRA, 2009).

Sabe-se que, o primeiro país a implantar a guarda compartilhada foi na Inglaterra nos anos 70, onde ocorreu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada, essa idéia logo se entendeu na França e ao Canadá, ganhando jurisprudência em suas localidades. Logo se espalhou por toda a América do Norte, o direito americano observou a nova tendência e a difundiu aplicando-a nos casos concretos. No Brasil a guarda dos filhos na maioria dos casos é deferida em favor da mãe, ficando ao pai a obrigação de pagar a pensão alimentícia e o direito a visitas, mais esta situação começou a mudar com a chegada da guarda compartilhada.

O direito positivo italiano também dispõe de norma sobre a necessidade de ambos os pais participarem de decisões importantes a respeito do futuro do filho. O artigo 155 do Código Civil Italiano prescreve providencias quanto aos filhos em face da separação dos pais, determinando o artigo 6º da Lei nº 898/1970, que “salvo expressa disposição contrária, as decisões relevantes para a vida do filho são tomadas em conjunto”. (OLIVEIRA, 2009, p.414)

Já o Código Civil português, em seu artigo 1905, com redação da Lei 84, de 31 de agosto de 1995, impõe ao judiciário, em caso de separação judicial e de divórcio, o dever de zelar pela relação de proximidade entre o menor e o genitor ao qual a guarda não lhe foi confiada, devendo o juiz recusar a homologação de acordo omisso nesse sentido e fixar os dias de convívio entre o genitor privado da guarda e o filho. (OLIVEIRA, 2009, p.414).

A força da mulher sobre os seus filhos só veio após a revolução industrial, quando os homens tinham que ir trabalhar e passava o dia fora de casa, e aí a mãe que ficava na responsabilidade de educar e cuidar dos filhos, enquanto o pai tinha a responsabilidade de sustentar a família.

Em meados do século XX, os valores da sociedade não reclamavam tanto por modificações no deferimento da guarda dos filhos, visto que raríssimas eram as mulheres que se arriscavam no mercado de trabalho.

Os movimentos feministas, que tomaram força no decorrer dos anos, fizeram com que o legislador vencesse as barreiras e resistências que não lhe permitia conceder a mulher um papel relevante na sociedade, com maior influência na relação conjugal. Assim, à medida que auferia sua liberdade econômica, a mulher torna-se sujeito de sua própria história e, conseqüentemente, a entidade familiar sofre modificações, engendrando um tempo diverso. (AKEL, 2009, p.30)

A guarda consiste em amparar, na forma mais ampla da palavra. Sua magnitude não se limita apenas ao guardar no sentido de proteção, mas em

direitos e deveres que a própria norma manda, consistindo na mais ampla assistência à formação moral de um indivíduo, tais como, educação, cuidados com a saúde emocional e clínica, diversão, respeito, amor, carinho, compreensão. Ou seja, todos os sentimentos e proteção que um futuro adulto necessite para posteriormente continuar perpetuando o respeito ao ser humano, garantindo o desenvolvimento de suas potencialidades.

O que se pode observar é que o poder familiar mudou muito ao longo dos anos. Com isso a guarda compartilhada permitiu manter um vínculo maior entre pais e filhos, depois da separação. Com as leis mudando e se adequando em cada época, o divórcio passou a ser algo frequente em lares hoje em dia e os filhos que costumavam sofrer mais com a separação e ainda sofrem ganham através da lei um todo aparato nas relações familiares. A guarda compartilhada entre ambos os pais estão ganhando destaque pois beneficiam acima de tudo a criança que nada tem haver com o rompimento dos pais. Deve-se, contudo os pais terem cautela para administrar os dois lares em que o filho será criado dando a ele a segurança e a estabilidade psicossocial necessária para o seu desenvolvimento.

Para Strenger (2006), o bem-estar da criança e do adolescente é o desafio a ser observado pelos pais e, dependendo do caso, da autoridade competente, a fim de garantir que os interesses da criança estejam acima dos interesses dos pais. Sua prioridade em relação aos demais interesses está patente no ordenamento jurídico, porquanto a criança e o adolescente são sujeitos de direito.

O cuidado com o bem-estar da criança e do adolescente abrange, sobre todos os aspectos, o direito de família, que, por sua vez, teve modificada sua legislação inerente, tornando-se severa com o abandono e maus tratos dos filhos (essa é uma tendência mundial). Os diversos tratados internacionais, assinados e ratificados em diferentes países, tornaram possível a efetiva aplicabilidade desse novo modelo de guarda, uma opção moderna e sensata capaz de proporcionar um elevado nível de vida emocional e psicologicamente saudável aos pais guardiões e seus filhos.

3 A GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A primeira regra que regulou o destino dos filhos de pais separados foi o decreto 181 de 1980, que em seu art. 90 estipulava: “A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixara a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles [...]”. (SILVA, 2008, p.41)

Em 1917 entrou em vigor o anterior Código Civil que, em seu artigo 325, mandava que na ocorrência de dissolução amigável de um casamento se respeitasse “o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”, e, no art. 326, estipulava que fosse observado, com rigor, se a ruptura fora gerada “por culpa de um ou de ambos os cônjuges e a idade e sexo dos filhos”. (SILVA, 2008, p.41)

De acordo com Ana Maria Milano Silva, o esquema a ser seguido e respeitado, ocorrendo à separação, seria o seguinte:

[...] havendo o cônjuge inocente, com ele os filhos menores ficariam: sendo ambos culpados, com a mãe ficariam as filhas menores e os filhos até 6 (seis) anos passavam à guarda direta do pai; havendo motivos graves, o juiz, a bem dos filhos, poderia regular a guarda de maneira diferente. (SILVA, 2008, p.42)

Para Ana Maria Milano Silva (2008), em 1941 surgiu o Decreto-Lei nº 3.200, que, em seu art. 16, regulou a guarda de filho natural, determinando que o mesmo ficasse com o progenitor que o reconheceria e, sob o poder do pai, caso ambos o tivessem reconhecido. Também delegava ao juiz arbítrio para decidir de modo diverso, se o interesse do menor assim o exigisse. Esse Decreto teve seu art. 16 modificado pela Lei 5.582/70, a qual determinou que o filho natural, quando reconhecido pelo pai e pela mãe, ficasse sob a guarda da mãe, não mais do pai, a não ser que fosse prejudicial ao menor sob a guarda de alguém idôneo da família de qualquer um dos pais. O interesse do menor deveria sempre ser a base da decisão judicial.

O surgimento da Lei nº 4.121/62- Estatuto da Mulher Casada motivou, em relação à guarda, alterações no desquite litigioso, mas não no desquite amigável. O esquema exigido pelo Código Civil existente modificou-se, não mais observando sexo e idade no caso de culpa de ambos os cônjuges, ficando os filhos menores sob a guarda da mãe. No arbítrio do juiz foi incluída que, no caso de o magistrado verificar que nenhum dos progenitores teria condições para a guarda, a mesma poderia ser deferida a pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges, assegurando aos pais o direito de visitas. (SILVA, 2008, p. 43)

A esposa, somente em 1962, com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, que trouxe em seu bojo o fim da incapacidade relativa, passou a ter poderes domésticos, um papel ainda tímido limitado apenas a sua família.

As disposições constantes no código Civil de 1916 foram revogadas com a entrada em vigor da Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio, mas ocorreu a absorção das regras a serem seguidas quanto à guarda de filhos menores na ocorrência de dissolução da sociedade conjugal. Quanto a isso, basta verificarmos o art. 9º da Lei do Divórcio: “No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4ª) observa-se á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. (SILVA, 2008, p.43)

É importante notar que a Constituição Federal é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro para todas as outras normas e leis. Organizada com a participação popular e dentro dos princípios da democracia. A proposta inovadora da Nova Constituição é a reabertura política do País e a asseguaração dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente em seu conteúdo.

Verifica-se assim que o art. 9º repete o disposto no revogado artigo. 325 do Código Civil. E os artigos 326 e 327, também revogados, foram repetidos no art. 10 e seus parágrafos e art. 13 da Lei do Divórcio:

Art. 10. Na separação judicial fundada no caput do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

Parágrafo 1º. Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

Parágrafo 2º. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o Juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais. (SILVA, 2008, p.44)

Já para o nosso sistema brasileiro a guarda compartilhada surgiu com o propósito de amenizar o sofrimento dos menores advindo da ruptura conjugal dos pais, porém no Brasil essa modalidade de guarda ainda está sendo adotada de forma lenta.

Na dicção do artigo 13 *suso* mencionado, desde que haja motivo justo, o juiz pode regular de forma diversa das estabelecidas no art. 10 e seus parágrafos,

a situação de convivência dos filhos com os pais, sempre com a observância de que deve ser buscado em primeiro lugar o bem estar da criança.

4 A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS

Na hipótese de que um ou mais filhos estejam demonstrando evidentes manifestações de sofrimento psíquico, ou seja, estado depressivo; apatia; baixo rendimento escolar é bastante útil encaminhar para um psicoterapeuta de crianças, especialmente pelo fato incontestado de que uma terapia em crianças costuma demonstrar excelentes resultados.

Tendo em vista que alguns filhos tem dificuldade em falar o que estão sentindo para os pais, seja por medo ou carência de abertura, ficando assim fechados no seu próprio mundo.

4.1 Vantagens e Desvantagens

Neste novo modelo de guarda compartilhada, existem muitas vantagens mas também desvantagens. Dentre as vantagens de guarda compartilhada, são os benefícios que ela proporciona para pais e filhos, gerando assim um melhor entendimento entre ambos e diminuindo os conflitos existentes entre eles, estabelecendo uma relação continuada entre os genitores e os filhos que na grande maioria das vezes se encerra de forma traumática depois da separação dos cônjuges. Desse modo aduz Ana Carolina Silveira Akel:

A guarda conjunta ou compartilhada não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa normalmente de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido, possibilitando o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e à união estável, a saber, a guarda, o sustento e a educação da prole. Não há dúvida de que, através deste sistema, o sentimento de culpa e frustração do genitor não guardião, pela ausência de cuidados em relação aos filhos, são diminuídos de forma significativa. A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantido a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda unilateral. Ademais a adoção do exercício conjunto da guarda facilita a solução de diversos problemas decorrentes da responsabilidade civil por danos causados pelos filhos menores. (AKEL, 2009, p.107)

Desse modo, podemos ver que a guarda compartilhada é sempre benéfica para todos, tornando assim uma melhor convivência entre os genitores e seus filhos, e gerando uma responsabilidade mútua de ambos os genitores nos cuidados cotidianos como educação e a criação de sua prole.

A guarda compartilhada possibilita convivência dos filhos com seus pais de forma contínua, estabelecendo direitos e deveres referentes à guarda compartilhada que a mesma tem que ser exercida de forma igualitária ente pai e mãe.

Esse novo modelo de guarda também estabelece uma enorme vantagem para os filhos, pois com o advento desse novo modelo de guarda o filho tem menos problemas emocionais, tem uma maior auto-estima, seu desempenho na escola se eleva gradualmente. A guarda compartilhada faz com que as crianças se sintam como se estivesse em uma família normal como se nada estivesse acontecendo, como se os seus genitores estivessem sempre em casa cuidando delas.

As vantagens parecem óbvias: os maiores beneficiados de uma guarda compartilhada seriam os filhos menores, pelas razões de que partilhariam uma fração bem maior de tempo com cada um dos genitores, assim amenizando sentimentos de culpa; uma desagradável sensação de semi-orfandade; um estado de confusão quando os pais refazem sua vida conjugal com outras pessoas que, às vezes, já têm seus filhos, entre outros.

Também é bastante beneficiado o cônjuge que não é o guardião das crianças menores, porquanto ela sai do papel de mero "visitante" e de mero provedor, para sentir-se plenamente como pai ou mãe com os mesmos direitos e deveres do outro cônjuge, assim podendo opinar sobre a escolha da escola, os costumes referentes à liberdade e aos limites necessários que devem ser ministrados aos filhos, etc. (DELGADO; COLTRO, 2009, p.106)

Outra vantagem é que um convívio mais próximo com ambos os pais que embora estejam separados, não estão num clima fortemente beligerante pode servir para as crianças como um excelente modelo de que o divórcio deles não é necessariamente uma tragédia e que isso pode acontecer de uma forma natural, sem que a segurança de cada um dos filhos menores, e o amor de cada um dos pais por eles, fique abalado.

Assim sendo, as crianças deixam de ser tradicional moeda usada para efeitos de pensão alimentícia e outras questões patrimoniais. A guarda

compartilhada muda a posição dos pais frente à criança, pois o mero visitador volta a ser um dos pais participando afetivamente da vida dos filhos. Para Ana Carolina Silveira Akel:

A coeducação e o desenvolvimento da criança exigem sensibilidade e flexibilidade e, quando os pais são capazes de discriminar seus conflitos conjugais do adequado exercício da parentalidade, a complexa situação dos filhos instaurada pelo divórcio encontra resposta na guarda conjunta, ressaltando, mais uma vez, que a guarda compartilhada só funciona da forma como deve funcionar quando se estabelece a harmonia entre os genitores. Salienta-se ainda que o menor não fica privado da convivência que, além de necessária para o bom desenvolvimento do menor, é saudável, uma vez que é salutar a relação com tios, primos, e principalmente, a relação avoenga. (AKEL, 2009, p.109)

Desse modo é interessante destacar, que para haver a guarda compartilhada se faz necessário o respeito mútuo entre os cônjuges e que se possível morarem próximo um do outro a fim de facilitar a convivência com os filhos.

Já para os pais a vantagem da guarda compartilhada implica na igualdade e, no direito e obrigações, assegurando o contato com os filhos, e podendo opinar no que diz respeito ao cuidado com os filhos, e tirando o peso de um só genitor ser sozinho o responsável pela guarda, aliviando a pressão sobre um só, concedendo mais espaço aos genitores para suas outras atividades, oferecendo mais opções para reconstruir a sua vida pessoal, profissional, social e psicológica.

Com a guarda compartilhada o filho ia se sentir seguro tanto na companhia do pai como da mãe, podendo compartilhar nas duas casas o mesmo afeto e amor que tinha em uma casa só. Ou seja, essa mudança se torna menos sentida na vida da criança porque seus pais continuam unidos na criação e educação desse filho.

Assim, a criança estaria vivendo e convivendo com ambos os pais. E ambos teriam a responsabilidade da rotina diária do filho. Havendo uma cooperação entre os pais no melhor interesse da criança.

Já quanto às desvantagens as consequências podem ser funestas e tanto maiores elas serão quanto menos idade os filhos tinham na época da separação, convivendo num clima familiar cheio de litígios, tanto do ponto de vista da rotina diária, como também e pior no curso de um penoso processo legal litigioso. O maior entrave litigioso entre o casal consiste, talvez, não tanto unicamente em torno da guarda dos filhos, mas sim, especialmente, na virada que sofreu a antiga situação do início do amor, que era na base de “meu bem para cá e meu bem para lá”, e se transforma em “meus bens para cá, e os teus bens para lá ...”. À medida

que o ódio avança, a utilização dos filhos menores como instrumento de vingança também avança, sob a forma principal de um cônjuge denegrir a imagem do outro com a pior adjetivação possível. A consequência mais deletéria é o fato de que a imagem profundamente enxovalhada, de um ou dos dois genitores, provoca um sério prejuízo no fenômeno primacial da construção de um bom modelo de identificação masculino ou feminino, respectivamente no menino ou na menina de menor idade. (DELGADO; COLTRO, 2009, p.107-108)

Conforme os autores supracitados, sabe-se que também existe a alta possibilidade de os pais, neste estado beligerante, criarem no filho um “conflito de lealdade”. Neste caso, além do papel atribuído ao filho de ele vir a se comportar como um “pombo-correio”, que transporte mensagens de um genitor para outro, ele também deve omitir, às vezes mentir, fato que gera culpas no filho quando ele visita ou convive bastante prazerosamente, principalmente, com o genitor não guardião.

As culpas que então surgem podem contribuir para a instalação de um estado depressivo na criança - futuro adulto -, que pode levar a comportamentos masoquistas, assim, inconscientemente, sabotando as suas possibilidades que aparecem tanto no plano amoroso quanto no social e profissional, sob a égide de um sentimento de merecimento de poder levar uma melhor qualidade de vida do que a que seus pais tiveram, ou que ainda têm. (DELGADO; COLTRO, 2009, p.108)

Na guarda compartilhada assegura aos pais, que os mesmos não tenham que discutir quem apresenta melhor condição para ter a guarda da prole, evitando discussões desnecessárias. Os genitores serão considerados aptos igualmente a exercer a guarda conjunta dos filhos, mantendo então uma relação mais próxima dos filhos. Para as mães a grande maioria na detenção da guarda exclusiva, esse modelo de guarda compartilhada ajuda a ela a ter mais liberdade, mais tempo para o seu lazer e nas suas relações emocionais.

Como se não bastasse muitas vantagens para pai e mãe a guarda compartilhada também assegura outras vantagens para a nossa justiça, pois agiliza os processos nas varas de família de todo o país, pois com a guarda compartilhada evitaria aqueles processos longos que enchem as secretarias e fazem com que atrasem todos os outros processos lá existentes, fazendo assim com que os juízes não fiquem sobrecarregados, pois na maioria das vezes os divórcios são consensuais e podendo ali de pronto ser feita a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada faz com que também os alimentos sejam resolvidos de forma mais facilmente, pois como aduz Quintas:

A guarda compartilhada facilita também a resolução do processo de alimentos. A opção pela guarda compartilhada ao viabilizar a convivência dos pais com os filhos os torna conhecedores e conscientes das necessidades destes, o que facilita um acordo no tocante aos alimentos e a posterior satisfação destas necessidades. Depara-se atualmente com a seguinte situação o guardião, geralmente o pai, aumento na prestação de alimentos em virtude da crescente necessidade dos filhos e o não guardião se negando, pois a não convivência não o deixa enxergar o que os filhos precisam de fato. (QUINTAS, 2009, p.91)

Há de se destacar que quanto mais os pais se afastam dos filhos, menos é conveniente para eles o pagamento da pensão alimentícia, porque como foi dito acima o pai não guardião não sabe das necessidades de sua prole, o mesmo não consegue ver facilmente como o seu pagamento de pensão alimentícia é gasto com os filhos.

Apesar da guarda compartilhada ter inúmeras vantagens, há de ser observada aqui também as suas desvantagens. Casais que brigam muito, e que tem muitos conflitos a guarda compartilhada não irá funcionar, pois o cônjuge que não tem um bom diálogo entre si acaba contaminando a educação que proporciona a seus filhos, e nesses casos a guarda compartilhada nunca irá obter resultados que os aguardam dela. Nesse sentido, não se pode impor uma condição a uma família na qual, ainda não está preparada para esse tipo de modelo de guarda compartilhada, desse modo cada caso deve ser analisado atentamente por uma equipe interdisciplinar para poder se ter um laudo adequado para poder estabelecer ou não a guarda compartilhada.

Outro ponto negativo da guarda compartilhada é a ausência de um lar estável podendo causar uma confusão mental na cabeça da criança ou do adolescente, muito grande. É importante que não haja alternância de residência, para garantir a estabilidade emocional que a criança ou o adolescente tanto necessita em sua formação. No tocante alguns psicólogos dizem que o fato da criança ser muito ansiosa ou insegura de mais é melhor pra ela uma rotina estável, pois é bem possível que ela não tenha uma boa estrutura para suportar regras e normas conflitantes. A guarda compartilhada nunca em hipótese alguma deve ser confundida com guarda alternada.

A desvantagem maior que se pode observar é, esses pais não terem diálogo algum entre si, o que causa na maioria das vezes um transtorno na vida da criança pois, os pais vivem em pé de guerra um querendo atingir ao outro através

dos filhos enchendo a criança de desconfiança em relação ao não detentor da guarda. O que fica frustrada uma guarda compartilhada.

E com a mudança diária entre as casas do pai e da mãe, a criança que não tem segurança um bom desenvolvimento afetivo pode não assimilar muito bem essas mudanças causando confusão na vida dessas crianças que ainda estão em processo de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

O que se pode observar é que o instituto da família mudou e que, a guarda de criança ou adolescente deve ser sempre compartilhada seja entre pais, seja entre familiares, sendo importante que, seus guardiões tenham condições de proporcionar à criança ou ao adolescente uma vida digna para o seu pleno desenvolvimento moral, educacional e intelectual.

Vimos que a guarda compartilhada é aplicada em grande escala e com sucesso em outros países, e no Brasil essa aplicação vem crescendo a cada dia, mais juízes estão orientando os pais em relação à guarda compartilhada, favorecendo o desenvolvimento da criança.

Após a ruptura conjugal, a estrutura familiar fica muito abalada, e quem mais sofre com essa ruptura conjugal é a criança, desse modo tem que se ter muito cuidado, pois se não forem tratadas essas crianças com os devidos cuidados, pode ocasionar a sua integridade mental, tendo o seu desenvolvimento prejudicado.

Para que isso ocorra é necessário haver um consenso entre os guardiões não podendo esses, revelarem qualquer sentimento de discórdia entre si, tendo em vista que o interesse da criança é o mais importante mesmo depois de uma separação de seus pais, que pode deixar marcas entre ambos, mas não, entre os filhos.

A guarda compartilhada sempre visa o interesse do menor, a igualdade no exercício do poder familiar entre os genitores e assim proporcionando o convívio do menor com seus pais melhorando o seu desenvolvimento emocional e psíquico, além do fato de que, com essa decisão serão minimizados os efeitos da separação dos cônjuges, bem como, o abandono, a culpa advinda estes episódios.

A criança e adolescente necessita da presença constante de ambos os pais, para que ele tenha um excelente desenvolvimento intelectual e sentimental saudável, tendo assim um futuro sem traumas e conflitos. Com a aplicação dessa lei da guarda compartilhada deve desmistificar a situação de ver nos filhos um instrumento de disputa ou ate mesmo como objeto de posse.

Para que esse modelo de guarda de certo, é preciso fixá-la conforme a realidade social e familiar do menor, buscando todas as condições concernentes para o seu total desenvolvimento.

Evidentemente que a guarda compartilhada não é uma solução perfeita, nenhuma previsão quanto a sua aplicabilidade, como sendo a solução de se resolver conflitos familiar pode ser garantida, de forma ampla e absoluta, e inexistente um plano de guarda que não traga efeitos colaterais. A guarda compartilhada só terá êxito, se os pais mantiverem uma relação com os filhos de continuidade, sem brigas e sem conflitos com o seu ex-cônjuge, é preciso então que os cônjuges tenham uma relação de amizade e respeito para que esse modelo de guarda de certo.

Portanto a guarda compartilhada é de longe, sempre a melhor opção de guarda, tendo em vista que esse modelo de guarda trás inúmeros benefícios tanto para as crianças como também para os pais que mesmo separados exercitam com essa modalidade de guarda uma convivência pacífica e a manutenção da unidade da família.

THE CONSEQUENCES OF SHARED IN CHILD GUARD TRAINING

ABSTRACT

The shared custody was established by Law 11,698, of June 13, 2008, to ensure the right of joint children, to have a contact with both parents, even though there are separate and in fact or in law, because the child can not be held responsible for the separation of the couple. With that both parents have a responsibility to their children to stay with them into adulthood giving all the assistance and attention a child needs for healthy development. So this guard mode has an important role. A joint custody back to the child greater security given in all aspects of their moral,

intellectual, physical, among others, can be implemented through an agreement between the parents to decide the best for their children in their daily routines. Although, these are no longer living under the same roof, the fact that they are parents separate, and in fact or in law does not take them responsibility for their children; in such circumstances the care be redoubled to mitigate the trauma which inevitably will mark the life of every child, being extremely relevant to maintenance of dialogue between parents in order to understand the children, the bond of family remains unbreakable link of the force that binds parents and children which greatly fosters sharing the guard.

Keywords: Shared Guard . Interests of the child . Family ties . affection

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada** - um avanço para a família, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009

DELGADO, M.L.; COLTRO, A.C.M. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, J.F Basílio de. **Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor**. 3.ed. São Paulo: BH Editora e distribuidora de livros, 2009.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**, 1.Ed. Rio de Janeiro: Forense,2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2.ed. São Paulo: Leme J.H Mizuno, 2008.

STRENGER Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. 2.ed. São Paulo: DPJ, 2006.